Duarte Silveira

De:	Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado:	18 de outubro de 2016 14:36
Para:	Assuntos Parlamentares
Cc:	Iniciativa legislativa
Assunto:	URGENTE | Projetos de Lei n.º 318/XIII/2.ª (CDS-PP) e n.º 328/XIII/2.ª (PS)
Anexos:	pjl328-XIII.doc; pjl318-XIII.doc
Importância:	Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, informar que deram entrada, tendo sido admitidos pelo Senhor Presidente, os seguintes **Projetos de Lei**, para os quais se roga a **emissão de parecer urgente, até às 10H00 do dia 21 de outubro**:

Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª (CDS-PP)
Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores
Disponível em
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40692.

Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª (PS)
6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade
Disponível em
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40726.

A consulta é feita com caráter de urgência atendendo ao arrastamento das iniciativas supra mencionadas com o Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª (BE), objeto de consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no passado dia 4 de outubro.

Antecipadamente grato, envio os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares
Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2704 Proc. n.º 02.08
Data 06/10/18 N.º 322/X

Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª

Altera a Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores

Exposição de motivos

Foi com a revisão constitucional de 1997 que foi introduzido o nº 4 do artigo 239º da Constituição da República Portuguesa, que permite a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais por parte de grupos de cidadãos eleitores, pondo assim fim ao monopólio da representação popular pelos partidos políticos nas autarquias locais.

De facto, às eleições para os órgãos autárquicos podem concorrer partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores.

Os partidos políticos já estão pré-constituídos, e, desde que gozem de reconhecimento legal, de existência e de personalidade jurídica, estão dispensados de parte substancial das formalidades previstas na Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL).

As coligações de partidos gozam dos mesmos benefícios, e estão apenas obrigadas ao cumprimento de formalidades mínimas, de natureza declarativa, relativas à denominação, sigla e símbolo da coligação.

Já os Grupos de Cidadãos estão sujeitos a exigências de forma que se podem considerar excessivas e, mesmo, desproporcionais, e, pior que isso, devem ser cumpridas no mesmo prazo concedido para apresentação de candidaturas pelos partidos e coligações.

Assembleia da República – Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa – Telefone: 21 391 9233 – Fax: 21 391 7456
Email: gpcds@pp.parlamento.pt – http://cds.parlamento.pt

Referimo-nos a um conjunto de formalidades administrativas e burocráticas materialmente pesadas e relevantes, que devem ser cumpridas no mesmo prazo de 25 dias em que os partidos políticos e as coligações apenas têm de organizar a lista de candidatura, instruída com meras declarações de honra dos candidatos aceitando a candidatura, o mandatário e abonando a inexistência de inelegibilidade (artigo 23º da LEOAL).

Já os grupos de cidadãos eleitores, neste mesmo prazo de 25 dias, estão obrigados a reunir designadamente as seguintes condições:

- de constituição administrativa e burocrática do Grupo de Cidadãos, incluindo o cumprimento de obrigações tributárias, com atribuição de número de identificação fiscal;
- de abertura de conta bancária;
- de designação de mandatário financeiro;
- de apresentação de orçamento de campanha para prestação de contas perante o Tribunal Constitucional;
- de obtenção de certidão de inscrição no recenseamento eleitoral dos candidatos e mandatário;
- de constituição da lista de candidatos que aceitem integrar a candidatura, averiguando da sua capacidade eleitoral ativa e passiva;
- de obtenção de declarações de proponentes com verificação da inscrição dos proponentes no recenseamento;
- e com reconhecimento presencial das assinaturas a rogo dos proponentes que não souberem assinar.

Uma das obrigações que mais dúvidas têm suscitado, no que às candidaturas de grupos de cidadãos eleitores respeita, é a de saber se a declaração de propositura de um grupo de cidadãos a órgãos autárquicos deve conter o nome de todos os candidatos que integram essa lista, ou se a lei se bastará com a indicação da denominação e sigla identificadoras do grupo de cidadãos eleitores..

Considera o CDS-PP que o entendimento correto é o último, mas admite igualmente que é necessário proceder a uma alteração ao texto legislativo, que consagre inequivocamente esse entendimento.

É disso que trata a presente iniciativa legislativa.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera a Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais).

Artigo 2.º
Alteração à Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto

O artigo 19.º da Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º
[...]

1 - .....
2 - .....
3 - Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a **candidatura de grupo de cidadãos identificada pela denominação, pela indicação do primeiro candidato, pela sigla e pelo órgão a que se submete a sufrágio.**
4 - .....
5 - .....
6 - ....."

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 20 dias.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2016

Os Deputados,

Nuno Magalhães
Helder Amaral
Cecília Meireles
Assunção Cristas
Telmo Correia
João Rebelo
Isabel Galriça Neto
Teresa Caeiro
Filipe Lobo d'Ávila
Vânia Dias da Silva
Patrícia Fonseca
João Almeida
Pedro Mota Soares
Álvaro Castell-Branco
Ana Rita Bessa
António Carlos Monteiro
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araújo Novo